PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8033145-95.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno IMPETRANTE: JONATHAN PABLO ARAUJO Advogado (s): PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS, PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1 TJBA/2018 PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. REVISÃO DA NOTA ATRIBUÍDA NA PROVA ORAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU TERATOLÓGICO. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. É defeso ao Judiciário se imiscuir em matéria relativa ao mérito das questões de concurso público. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF), em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". (Tema 485. RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral Mérito DJe-125, Divulgado 26/6/2015, Publicado 29/6/2015). 2. Ou seja, de acordo com o STF, a regra é que o Poder Judiciário não pode reexaminar (i) o conteúdo das questões nem; (ii) os critérios de correção, exceto se diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar respostas dadas pelo candidato e as notas a ele atribuída. 3. É dizer, a intervenção judicial limita-se à apreciação da legalidade do certame, sem avançar sobre o conteúdo das soluções dadas as questões pela Banca, sob pena de adentrar em espaço reservado à discricionariedade administrativa própria da Comissão Examinadora e comprometer a isonomia e impessoalidade imprescindíveis ao competitório público. No mesmo trilhar, precedentes desta Corte. 4. Ademais, vale frisar que a avaliação na prova oral não se limita a critérios objetivos, envolvendo, na verdade, diversos fatores e competências, consoante disposição do item 13.9 do Edital n.º 1 TJBA/2018 e art. 65, § 3º, da Resolução CNJ nº 75/2009 que trata da prova oral nos concursos de magistratura. 5. Nessa toada, analisando detidamente as provas dos autos não é possível visualizar erro grosseiro ou material a justificar o excepcional controle judicial. 6. Com relação a questão de Direito Tributário, observa-se que eventual discussão jurídica sobre os termos jurídicos utilizados pela Banca Examinadora, mormente quanto aos termos "adquirente" e "arrematante" relativo ao texto do art. 130, caput e de seu parágrafo único, do CTN, não implicou em "erro grosseiro", tampouco ilegalidade flagrante que tenha comprometido a aplicação ou o julgamento da questão. 7. Em síntese, a questão questionava sobre a existência de responsabilidade tributária do arrematante de imóvel em leilão judicial quanto à taxa de recolhimento de lixo e das contribuições previdenciárias da mão de obra utilizada para a construção do imóvel, ambos os tributos pendentes de pagamento referentes a créditos tributários constituídos definitivamente antes da arrematação. 8. Contudo, limitou-se o candidato impetrante a mencionar que o Código Tributário define, como regra, que haverá responsabilidade tributária por sucessão nos casos de arrematação judicial, excepcionando a regra a situação do bem ter sido adquirido em hasta pública, pelo que não haveria falar em responsabilidade tributária por sucessão, "considerando que estes créditos já estão incluídos na própria dívida", nas palavras do impetrante (ID 11430028 - fls. 3), sem fazer as explicações esmiuçadas entre um tributo e outro, conforme

pretendido pela banca. 9. No que se refere à questão de Direito Constitucional, o impetrante, embora tenha retificado o raciocínio posteriormente, errou sua primeira resposta ao dizer o Conselheiro do Tribunal de Contas seria julgado pelo STF e não pelo STJ, consoante prevê o art. 105, da CF. Ademais, conforme ponderou a banca examinadora: "verifica—se das respostas apresentadas pelo candidato quando arguido que o raciocínio jurídico apresentado, por muitas vezes, não mostra-se completo, ou mostra-se equivocado" (ID12801347 - fls. 13). 10. Por fim, quanto à questão de Direito Penal o próprio impetrante reconhece que erro em parcela de sua resposta, especialmente ao dizer que o dolo, nos crimes preterintencionais, surge no "iter criminis", também não apresentando exemplos adequados para os delitos preterdolosos e qualificados pelo resultado, tampouco fazendo a distinção adequada entre tais espécies de crime. 11. Destarte, tem-se quem o impetrante pleiteia, em verdade, rediscutir a justeza da nota auferida, bem ainda a extensão de seus erros que não seriam aptos, segundo entende, a subtrair-lhe os pontos retirados pela Banca Examinadora. 12. Entrementes, queda-se claro que o examinador buscou valorar a performance do candidato, atribuindo-lhe a nota que entendeu adequada, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir de tal conclusão para determinar uma revisão administrativa da nota, pelo que inexiste direito líquido e certo a ser assegurado por esta Corte na espécie vertente. Parecer ministerial em igual sentido. 13. Segurança denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033145-95.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante JONATHAN PABLO ARAUJO e como impetrado DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia em DENEGAR A SEGURANCA, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL PLENO DECISÃO PROCLAMADA DENEGOU-SE A SEGURANÇA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Salvador, 24 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033145-95.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno IMPETRANTE: JONATHAN PABLO ARAUJO Advogado (s): PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS, PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIA e outros Advogado (s): MK6/7 RELATORIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JONATHAN PABLO ARAÚJO contra ato reputado ilegal do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIA e da PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. O IMPETRANTE, após realizar uma narrativa sobre o concurso, pontua que, no tocante a prova oral, "verificou a existência de nulidade na questão de Direito Tributário, e ilegalidade nas notas das questões de Direito Constitucional e Direito Penal, conforme será detalhado nos tópicos a seguir." Alega que a impetração não busca rediscutir o mérito administrativo, e sim a correção de ilegalidade, que "são objetivamente comprovados pelas provas e documentos anexados a este Mandamus." Defende a possibilidade de intervenção judicial na hipótese. Afirma que há nulidade na questão de direito tributário da prova oral, especialmente porque na arquição da banca examinadora, pois foi "claramente induzido a erro" já que "houve equívoco no questionamento da examinadora e até mesmo em alguns trechos do padrão de resposta ao se referir ao arrematante, como sinônimo de adquirente." Cita o art. 130, do CTN, e assevera que é "notório que arrematante é aquele que adquire o bem num hasta pública ou leilão, e não se confunde com o termo adquirente, muito mais amplo, estando ambos em

relação de gênero e espécie." Aponta que a própria motivação da banca organizadora deixa evidente a confusão realizada entre adquirente e arrematante, constituindo em erro grosseiro. Pugna pela anulação da questão ou, subsidiariamente, que a banca realize nova atribuição de pontos. Irresigna-se contra a questão de direito constitucional, pois, em síntese "o examinador, em sua motivação, não apontou qualquer motivo a justificar a nota de 2,4 de conhecimento jurídico, do total de 6,0, o que equivale a apenas 40% de aproveitamento da resposta", bem como da "pontuação quanto aos quesitos Articulação do Raciocínio e Capacidade de Argumentação, nos quais foram concedidos, em cada, somente 0,55 (zero vírgula cinquenta e cinco) do total possível de 1,0 (um) ponto." Invoca o princípio da razoabilidade. Requer a realização, pela banca, a revisão administrativa da referida questão. Defende a nulidade da questão de direito penal, pois, apesar do "equívoco parcial do candidato na questão" a "examinadora apenas considerou o que o candidato falou equivocadamente (que o dolo surge durante o iter criminis), desprezando totalmente o trecho correto da sua resposta, que encontra-se em consonância com o espelho, no sentido de que no crime preterdoloso há dolo no antecedente e culpa no consequente." Alega que, ao contrário da motivação apresentada pela banca, o candidato, ora Impetrante, apresentou exemplos dos "institutos indicados na sua resposta" Ressalta que, pelo modelo de realização da prova oral, em especial do tempo e da quantidade de candidatos, certamente houve sobrecarga no trabalho da banca, o que propiciou erros. Assevera que "fora ofendido no seu direito líquido e certo de questionar atos administrativos viciados, ressaltando-se que referidos atos foram responsáveis pela eliminação do candidato na última fase do concurso da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia." Pugna pela concessão da liminar para "- imediata declaração de nulidade da questão de direito tributário, e atribuição da nota integral ou de acordo com os acertos do candidato sobre o tema do enunciado, e a imediata revisão das notas das questões de direito constitucional e direito penal, medidas a serem adotadas pela Comissão do Concurso do Tribunal de Justiça da Bahia; — publicação do edital com a nota do exame oral do candidato revisada, com a nota de títulos, quinta fase do concurso, e concessão de prazo para eventual recurso quanto à nota de títulos; - publicação de edital com o resultado final do concurso, e classificação do candidato, devendo constar a condição de sub judice." Atribui segredo de justiça ao feito, em razão de documentos juntados. Ao final, requer a concessão da segurança. Indeferi a liminar pleiteada (ID 11534822). Por meio de informações, a DESEMBARGADORA PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE CONCURSO observa que não é possível ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso, uma vez que se trata de mérito administrativo (ID12801346). Defende a legalidade da prova oral aplicada. Aduz que o candidato não respondeu a prova de Direito Constitucional em sua integralidade, tal qual determinada o padrão de resposta, razão porque não lhe foi atribuído pontuação máxima no quesito referente a "domínio do conhecimento jurídico", sendo certo que sua nota mostra-se compatível ao raciocínio jurídico explicitado, com a capacidade de argumentação, bem ainda a linguagem jurídica utilizada. No que se refere a questão de Direito Tributário, alega que a arquição de nulidade não deve prosperar, uma vez que a confusão entre as terminologias "arrematante" e "adquirente" inexiste. Esclarece que o art. 130 do CTN trata da hipótese de responsabilidade tributária do adquirente de imóveis, enquanto seu parágrafo único traz a hipótese de arrematação em hasta pública,

precisamente o cerne da questão retratada na arquição do impetrante. Ademais, argumenta caso houvesse erro na terminologia, por ser prova oral, em que prevalece o diálogo entre o examinador e candidato, caberia a este suscitá-la no momento oportuno e explicá-la, de forma a explorar o seu conhecimento jurídico. Quanto a questão de Direito Penal, aduz que caberia ao candidato explanar, além das duas modalidades de crime — doloso e culposo — previstos no Código Penal, a terceira modalidade, ou seja, o de crime preterdoloso ou qualificado pelo resultado, reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Argumenta que houve equívoco do impetrante ao afirmar que no crime preterdoloso o dolo surge durante o "iter criminis" e não na fase antecedente, omitindo-se, também, na apresentação de exemplos das modalidades de crime, conforme indagado na questão, não sabendo diferenciar, também, os crimes preterdolosos dos crimes qualificados pelo resultado. Finaliza ponderando que o impetrante busca, em verdade, a reavaliação de sua prova oral pelo Poder Judiciário, com atribuição de novas notas de acordo com seu entendimento pessoal. O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, por sua vez, reafirma o que já fora aludido pela PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO, adunando, ainda, aos autos, espelho de avaliação do candidato (ID 13616930). Pedido de reconsideração da liminar indeferido (ID 14149958). Certidão atestando que, embora devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA deixou o prazo para manifestação transcorrer in albis (ID 14159892). Parecer da PROCURADORIA DE JUSTIÇA pela denegação da ordem (ID 14441457), considerando que "ao Poder Judiciário, aprisionado à verificação da legalidade, não é dado substituir os examinadores quanto aos objetivos, fontes e bases de avaliação das guestões, tendo-se em conta que os critérios de avaliação são vinculados estritamente às regras legalmente e normativamente regentes do certame, exigidos de modo imparcial, indistintamente a todos os candidatos". Instado a se manifestar sobre as informações carreadas, o IMPETRANTE reafirma que não questiona as decisões discricionárias tomadas pela Banca Examinadora, sustentando, contudo, que "O juízo meritório sobre as respostas apresentadas pelo candidato às arguições que lhes são feitas, bem assim sobre as notas que lhes devem ser atribuídas, jamais pode ser confundido com uma autorização para desrespeitar a legalidade do certame, e os direitos fundamentais do candidato", sendo possível o controle de legalidade sobre a atuação do examinador. Invoca precedentes judiciais. Repisa os argumentos aduzidos na exordial do mandamus com relação as questões e repostas apresentadas nas matérias de Direito Constitucional e Tributário, postulando pela concessão da ordem. Sendo o que importa relatar, solicito a inclusão em pauta para julgamento, ressaltando que cabe sustentação oral, nos moldes do art. 937, VI, do CPC. Salvador/BA, 12 de agosto de 2021. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CİVEL n. 8033145-95.2020.8.05.0000 Örgão Julgador: Tribunal Pleno IMPETRANTE: JONATHAN PABLO ARAUJO Advogado (s): PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS, PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JONATHAN PABLO ARAUJO contra ato dito ilegal do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIA e da DESEMBARGADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. consubstanciado na nota que lhe fora atribuída por ocasião da prova oral do Concurso Público para ingresso na carreira de Magistrado do Poder

Judiciário do Estado da Bahia. Cinge-se a controvérsia, em resumo, a pretensão de anulação de questões formuladas na prova oral do certame para ingresso na carreira de Juiz Substituto do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. Nessa esteira, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, inciso LIXI, da CF) para a proteção de direito líquido e certo, de ameaça de lesão ou de lesão por ato de autoridade. Aliás, a redação do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009 estabelece que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade [...]". Este direito líquido e certo é aquele cuja existência é atestada pela prova documental encartada aos autos juntamente com a petição inicial. É dizer, no momento da impetração, deverá ser explicitada qual a ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pela ordem requerida, como também comprovados os fatos abordados na exordial. No escólio de Humberto Theodoro Júnior "pode-se, por conseguinte, dizer que há direito líquido e certo quando o titular dispõe de documentos para provar, de plano, a situação fática que lhe permite invocar o direito objetivo ofendido ou ameaçado." (Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo / Humberto Theodoro Júnior. - [2. ed.]. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 42). Na espécie, o impetrante obteve uma média de 4,86 pontos, estando eliminado do certame por não atingir a pontuação mínima, qual seja, 6,00 pontos. Busca assim, a revisão das notas a si atribuídas na fase oral do certame, tendo em vista suposta ilegalidade: (i) da guestão de direito tributário consistente na apontada confusão entre os termos "arrematante" e "adquirente" para fins de verificação da responsabilidade tributária, nos termos do art. 130, do CTN; (ii) da questão de direito constitucional referente à apontada falta de razoabilidade e de motivação adequada para a nota atribuída ao candidato; e (iii) da questão de direito penal da prova oral do certame consistente na apontada falta de razoabilidade da correção e atribuição da nota e em vício de motivação. Pois bem. Como premissa decisória inicial, analisando a controvérsia sobre a ótica de intervenção do Poder Judiciário em relação ao ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal (STF), em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". (Tema 485. RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral Mérito DJe-125, Divulgado 26/6/2015, Publicado 29/6/2015). Ou seja, de acordo com o STF, a regra é que o Poder Judiciário não pode reexaminar (i) o conteúdo das questões nem; (ii) os critérios de correção, exceto se diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar respostas dadas pelo candidato e as notas a ele atribuída. Ademais, também é firme a compreensão do STJ no sentido de que "o reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital" (STJ, AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013). É dizer, a intervenção judicial limita-se à apreciação da legalidade do certame, sem avançar sobre o conteúdo das soluções dadas as questões pela Banca, sob pena de adentrar em espaço reservado à

discricionariedade administrativa própria da Comissão Examinadora e comprometer a isonomia e impessoalidade imprescindíveis ao competitório público. Destarte, excepcionariam a regra aquelas hipóteses em que o candidato, impetrante do mandamus, demonstrasse, com base em prova préconstituída, de forma plausível e relevante, a nulidade da decisão da Banca Examinadora, seja por ter se afastado do conteúdo programático do certame, por ter extrapolado do que previsto no Edital quanto aos critérios de correção das provas, seja por equívoco indiscutível e manifesto, na elaboração do apontado questionamento (erro material invencível). Consoante anotado em decisão que indeferiu a liminar, tendo que o próprio impetrante reconhece argumentativamente essa premissa, embora, ao abordar e delimitar as questões discutidas, ultrapasse a linha da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Como segunda premissa decisória, vale frisar que a avaliação na prova oral, conforme item 13.9, do Edital do Concurso Público não se limita a critérios objetivos, envolvendo, na verdade, diversos fatores e competências, a saber: 13.9 A arquição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado e caberá à Banca Examinadora avaliar o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem jurídica, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo. (grifos acrescidos). No mesmo sentido, o art. 65, § 3º, da Resolução CNJ nº 75/2009: Art. 65. [...] § 3º A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo. A avaliação, portanto, envolve mais de uma competência e reguer um julgamento técnico e especializado próprio da banca examinadora. Fixadas as premissas dos limites decisórios do Poder Judiciário na questão, passo a analisar os meandros do caso concreto. Nessa toada, analisando detidamente a gravação/ degravação da prova oral em cotejo com o padrão da banca examinadora e espelho de avaliação das respostas do candidato, não é possível visualizar erro grosseiro ou material a justificar o excepcional controle judicial. Com relação a questão de Direito Tributário, observa-se que eventual discussão jurídica sobre os termos jurídicos utilizados pela Banca Examinadora, mormente quanto aos termos "adquirente" e "arrematante" relativo ao texto do art. 130, caput e de seu parágrafo único, do CTN, não implicou em "erro grosseiro", tampouco ilegalidade flagrante que tenha comprometido a aplicação ou o julgamento da questão. Em síntese, a questão questionava sobre a existência de responsabilidade tributária do arrematante de imóvel em leilão judicial quanto à taxa de recolhimento de lixo e das contribuições previdenciárias da mão de obra utilizada para a construção do imóvel, ambos os tributos pendentes de pagamento referentes a créditos tributários constituídos definitivamente antes da arrematação. De acordo com as informações prestadas, deveria o candidato fazer a distinção clara entre os dois tributos, especificando que "a taxa de coleta de lixo pode ser considerada como uma taxa devida pela prestação de serviços referentes ao imóvel. Assim, em princípio, o arrematante do imóvel poderia ser responsabilizado pelo seu pagamento. Já a contribuição previdenciária relativa à construção do imóvel é de responsabilidade do empregador ou do tomador de serviço, não estando enquadrada nas hipóteses do art. 130 do CTN. Assim, o arrematante do bem imóvel não pode ser responsabilizado pelas contribuições previdenciárias relativas à construção do bem.", com o esclarecimento de que, como o caso concreto

apresenta a peculiaridade do imóvel ter sido arrematado em leilão judicial, haveria sub-rogação sobre o preço da arrematação (fls. 15/16 do ID 12801347). Ademais, a própria examinadora tenciona obter uma resposta do candidato quando lhe indaga em que hipóteses o arrematante seria responsável pelo crédito tributário, bem como se as hipóteses previstas na questão se caracterizam como espécie de crédito tributário por parte do arrematante. Contudo, limitou-se o candidato impetrante a mencionar que o Código Tributário define, como regra, que haverá responsabilidade tributária por sucessão nos casos de arrematação judicial, excepcionando a regra a situação do bem ter sido adquirido em hasta pública, pelo que não haveria falar em responsabilidade tributária por sucessão, "considerando que estes créditos já estão incluídos na própria dívida", nas palavras do impetrante (ID 11430028 - fls. 3), sem fazer as explicações esmiuçadas entre um tributo e outro, conforme pretendido pela banca. Note-se, outrossim, pela folha de avaliação do candidato, que a banca valorou não somente a resposta objetivamente esperada, mas também a articulação e o raciocínio jurídico que, ao seu exame, foram aquém daquilo almejado, o que não se revela em arbítrio ou ilegalidade a ser corrigida por este Poder Judiciário. Partindo para a questão de Direito Constitucional, o examinador indagou ao candidato sobre a competência para o julgamento do Governador e Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado que, em concurso de agentes, praticaram os delitos de corrupção passiva, organização criminosa e obstrucão à justica, bem como sobre constitucionalidade de emenda à constituição que incluiu condição de procedibilidade para os crimes cometidos por membros do Tribunal de Contas. O examinador almejava, como padrão de resposta, que o candidato explorasse as disposições do artigo 105 da Constituição Federal que trata da competência do STJ para processar e julgar originariamente os Governadores de Estados e os membros do TCE, bem como o julgamento da ADI MC 4.190, na qual o plenário do STF assentou ser inconstitucional emenda à Constituição Estadual que fixasse condição de procedibilidade para instauração de ação penal contra membros dos Tribunais de Contas por infrações penais comuns e de responsabilidade. O impetrante, a seu turno, obtemperou que o Governador, de fato, seria julgado pelo STJ, mencionando, contudo, que o Conselheiro do TCE seria julgado pelo STF, corrigindo-se, posteriormente, valendo-se do argumento de paralelismo de formas, ou seja, de que o Conselheiro teria as mesmas prerrogativas dos magistrados. Defendeu, ainda, que a emenda padeceria de inconstitucionalidade, mas quando indagado pelo examinador se esse vício seria de natureza formal ou material, o candidato não respondeu, de imediato, seguindo-se um longo silêncio até a sua resposta. Como justificativa para a nota atribuída, a banca examinadora observa que: "verifica—se das respostas apresentadas pelo candidato quando arguido que o raciocínio jurídico apresentado, por muitas vezes, não mostra-se completo, ou mostra-se equivocado" (ID12801347 - fls. 13). Assim, consoante já explicitado na decisão que indeferiu a liminar, o impetrante pleiteia, em verdade, rediscutir a justeza da nota auferida, bem ainda a extensão de seus erros que não seriam aptos, segundo entende, a subtrairlhe os pontos retirados pela banca examinadora. Entrementes, queda-se claro que o examinador buscou valorar a performance do candidato, atribuindo-lhe a nota que entendeu adequada, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir de tal conclusão para determinar uma revisão administrativa da nota. Por fim, quanto à questão de Direito Penal, a banca solicitou ao candidato que explicasse a diferença entre delitos preterdolosos e delitos qualificados pelo resultado, exemplificando ambos

os institutos. O barema indica que o candidato deveria explanar as duas modalidades de crime — dolosa e culposa —, mencionando que a doutrina e jurisprudência reconhecem uma terceira modalidade que é justamente a do delito preterdoloso, esclarecendo que nesses casos a ação voluntária se inicia dolosamente e termina culposamente, posto que o resultado produzido estava fora da abrangência pelo dolo. Em resumo, há dolo no antecedente e culpa no conseguente. Ademais, o candidato deveria explicar a diferença entre crime preterdoloso e crime qualificado pelo resultado, esclarecendo que, neste último caso, o resultado ulterior, mais grave, derivado involuntariamente da conduta criminosa, lesa um bem jurídico que, por sua natureza, não contém o bem jurídico precedentemente lesado. Como exemplo, a banca cita o crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP) como preterintencional e o aborto seguido da morte da gestante (arts. 125 e 126 combinados com o art. 127, in fine, CP) como crime qualificado pelo resultado. O impetrante, ao responder, inicia sua explanação afirmando que nos delitos preterdolosos há dolo na intenção e culpa na consequência. Posteriormente, retifica sua resposta, mencionando que o dolo surge no "iter criminis", exemplificando o caso de um agente que inicia sua conduta apenas com a intenção de lesionar e, posteriormente, acaba praticando um homicídio. Quanto ao crime qualificado pelo resultado, o candidato explica que pressupõe um desdobramento que agravará, qualificar aquele delito, citando, como exemplo, o crime de abigeato. Em seguida, o examinador indaga se todo tipo que preveja qualificadora é um crime qualificado pelo resultado, ao que o candidato responder negativamente, afirmando que "nos crimes qualificados pelo resultado há um resultado especial pretendido pela norma que causa o agramento dessa reprimenda, mas não necessariamente será o resultado a causar a qualificação de um crime, há vários aspectos que podem qualificar um crime, quais sejam aspectos subjetivos e também aspectos objetivos que não necessariamente se ligam ao resultado da conduta, considerando essa concepção de iter criminis, cogitação, preparação, execução e resultado, nem sempre será o resultado o fator determinante para qualificar e tornar aquela reprimenda mais grave para o tipo penal." (ID 11430028 - fls. 5) Sopesando as respostas apresentadas pelo candidato, a banca entendeu que este errou ao dizer que o dolo surge no "iter criminis", não soube indicar exemplos dos institutos de delito preterdoloso e crime qualificado pelo resultado, não soube indicar a diferença entre os institutos e apresentou baixa articulação de raciocínio. Aliás, o próprio impetrante reconhece a existência de uma parcela equivocada em sua resposta, buscando a alteração da avaliação proferida pela banca examinadora, ao que incide na vedada inserção judicial nos critérios de correção, já que o mero entendimento de que a nota fora irrazoável ou o descontentamento não se revelam motivos aptos na espécie. É certo que a motivação apresentada pela banca examinadora anotou, especificamente, os itens da resposta do candidato/ impetrante que julgou equivocados. Outrossim, o crime de lesão corporal (art. 129, caput, CP) "com prática posterior de homicídio" não se confunde com o crime de lesão corporal seguido de morte (art. 129, § 3º, do CP), razão pela qual não poderia ter sido utilizado como exemplo de crime preterdoloso. E, como bem observado pelo Ministério Público em parecer (ID 14441460): não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos, salvo patente teratologia ou flagrante incompatibilidade em relação ao conteúdo do instrumento editalício, o que não restou configurado — ao menos do que se observa do

arcabouço probatório colacionado — no caso concreto. Na mesma linha de intelecção, posicionamento desta Corte, inclusive de minha Relatoria: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL AFASTADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. EDITAL SAEB 01/2018. REVISÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. MOTIVAÇÃO DETALHADA DAS RAZÕES QUE LEVARAM À DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Inicialmente, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia não merece acolhimento, tendo em vista que esta autoridade é a responsável pela condução do certame. Aplicação da Teoria de Encampação. Prefacial rejeitada. 2 — Após análise do caderno processual, depreende-se que a impetrante se insurge contra ato supostamente ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRACÃO DO ESTADO DA BAHIA. ao DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA e ao PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA VUNESP — FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, consistente na ausência de fundamentos fáticos e jurídicos que levaram a não atribuição da pontuação mínima de 70 (setenta) pontos da prova discursiva, então necessárias para a aprovação para a próxima etapa do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia, regido pelo Edital SAEB 01/2018. 3 - Ocorre que inexiste comprovação nos autos do alegado ato coator. Verifica-se que a banca examinadora do certame motivou detalhadamente as razões que levaram à desclassificação da impetrante, apresentando fundamentação correlata aos argumentos suscitados no Recurso Administrativo manejado, conforme se observa da documentação anexada ao ID n.º 2438236. 4 - Com efeito, carecem de razão os argumentos delineados na impetração, notadamente em razão da observância do devido processo administrativo pelas autoridades coatoras, tendo em vista que restou devidamente assegurado o contraditório, a ampla defesa, bem como a motivação do ato administrativo, inexistindo direito líguido e certo a ser combatido neste Mandado de Segurança. 5 — Parecer Ministerial no mesmo sentido (ID 7158398). 6 — Nestas condições, ausente a presença do direito líquido e certo reclamado, imperiosa se faz a denegação da segurança pleiteada. 7 — Segurança denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n.º 8020674-18.2018.8.05.0000, de Salvador/BA, impetrante DANIELLE EDINGTON ANSELMO CAYRES, impetrados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA E PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA VUNESP — FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA. Acordam os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em DENEGAR A SEGURANÇA vindicada, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. Salvador, .(TJ-BA - MS: 80206741820188050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 23/07/2020). DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR GERAL DO CESPE/UNB ACOLHIDA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. MÉRITO. ALEGACÃO DE ILEGALIDADE NA PROVA ORAL. EXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES COBRADAS NA FASE ORAL DO CERTAME E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

PREVISTO NO EDITAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO À DECLARAÇÃO APRESENTADA NA FASE DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. DOCUMENTO QUE NÃO ESPECIFICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO AO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE CONCILIADOR VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DO DOCUMENTO QUANTO À VOLUNTARIEDADE DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.(TJ-BA - MS: 00175867920168050000, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 21/07/2017). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTROS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CANDIDATA OUE QUESTIONA A NOTA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA NA AVALIAÇÃO ORAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A ARGUIÇÃO ENVOLVEU PONTO NÃO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. É desnecessária a citação dos demais candidatos do concurso público na condição de litisconsortes passivos necessários, posto que não foi demonstrada a comunhão de interesses. Preliminar de ausência de pressuposto processual rejeitada. 2. Da leitura da fundamentação da preambular e dos pedidos nela veiculados, vislumbra-se claramente qual é a intenção da impetrante com o ajuizamento da demanda, que é questionar a atribuição de pontuação inferior à que entende devida quando se submeteu à avaliação oral no concurso público. Preliminar de inépcia rejeitada. 3. Apesar de ter sido feita menção ao Tribunal de Contas do Estado, a pergunta que foi direcionada à candidata no momento da avaliação oral versou sobre Direito Constitucional, mais especificamente sobre os pontos "processo legislativo" e "controle de constitucionalidade", os quais estão devidamente previstos no edital. 4. Dessa forma, inexiste qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser combatida no presente feito, pretendendo a impetrante, em verdade, rediscutir a nota que lhe foi atribuída pela Banca Examinadora, matéria que é afeta ao mérito administrativo e não pode ser analisada pelo Poder Judiciário sob pena de violação da tripartição de poderes (art. 60, § 4º, inciso III, da CF), salvo em situações excepcionais de afronta ao devido processo legal em sentido material (substantive due process of law), não sendo este o caso. 5. Preliminares rejeitadas. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.(TJ-BA - MS: 00153809220168050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/12/2016). Destarte, sem razão o impetrante, quanto à pretensão de ver atendido suposto direito líquido e certo à anulação das arguições feitas em sua prova oral do concurso público de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inexistindo qualquer ilegalidade ou mácula nas questões assinaladas, de forma que é caso de denegar a segurança postulada. Conclusão. Ante o exposto, o voto é no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos acima lançados. Salvador/BA, 12 de agosto de 2021. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator